



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.682 - PR (2012/0084639-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOURDES BORDIGNON
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. CRIME FORMAL. APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO ILUDIDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A recente jurisprudência da Eg. Quinta Turma passou a adotar o posicionamento de que o crime de descaminho é formal, não sendo necessária a apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido para sua configuração.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.682 - PR (2012/0084639-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOURDES BORDIGNON
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por LOURDES BORDIGNON contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, em razão do novo entendimento da Eg. Quinta Turma no sentido de que o crime de descaminho é formal.

Busca a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, não ter sido observada a peculiaridade de que sem a constituição definitiva do crédito tributário, impossível a aplicação do art. 34, da Lei nº 9.249/95, que permite a extinção da punibilidade dos crimes definidos nas Leis nº 8.137/90 e 4.729/65 (crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal) quando houver o pagamento do tributo ou contribuição social, antes do recebimento da denúncia.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.682 - PR (2012/0084639-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOURDES BORDIGNON
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. CRIME FORMAL. APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO ILUDIDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A recente jurisprudência da Eg. Quinta Turma passou a adotar o posicionamento de que o crime de descaminho é formal, não sendo necessária a apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido para sua configuração.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.682 - PR (2012/0084639-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LOURDES BORDIGNON
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que a recorrente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 334, *caput*, 2ª figura, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, tendo sido substituída a sanção corporal por restritivas de direitos. A Eg. Corte Regional, apreciou as apelações defensivas e ministerial e a elas negou provimento para manter a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No tocante ao tema posto em debate, a recente jurisprudência da Eg. Quinta Turma adotou o posicionamento de que o crime de descaminho é formal, não sendo necessária a apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido para sua configuração, conforme se vê do seguinte julgado, em que a Turma mudou seu entendimento sobre a natureza do crime de descaminho:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. WRIT NÃO CONHECIDO, POR SER ERRÔNEA A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.

3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. O agente que ilude esse controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos impostos devidos - estes fixados, afinal, para regular e equilibrar o sistema econômico-financeiro do país - comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado.

4. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.

5. Em suma: a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 218.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Em igual sentido, confira-se o HC 174.490/MS, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado aos 17/04/2012, DJe 23/04/2012.

Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo de igual forma, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP.

2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24)

3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é “iludir” o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória.

4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea “c” do § 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito.

5. Ordem denegada.

(HC 99.740/SP, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe divulgado em 31/01/2011 e publicado em 1º/02/2011)

Por fim, tendo em vista o novo entendimento da Turma sobre a desnecessidade de apuração administrativo-fiscal do montante não recolhido, incabível a incidência do art. 34, da Lei nº 9.249/95, que se aplica explicitamente aos crimes previstos nas Leis nº 8.137/90 e 4.729/65 (crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0084639-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.318.682 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014768020084047005 14768020084047005 200870050014767

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES BORDIGNON
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ARAMIS CAMARGO DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURDES BORDIGNON
ADVOGADO : ANDERSON LOVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.